



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075417-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIDAS S.A, é apelado DANIEL SILVA BOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Prestação de serviços de locação de veículo. Cancelamento do serviço por culpa da ré. Ausência de notificação. Inexigibilidade de cobrança de multa. Negativação indevida do nome do autor. Dano moral "in re ipsa". Valor indenizatório fixado em R\$10.000,00. Recurso que não ataca os fundamentos insertos na sentença. Inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1.010, III do CPC. Recurso não conhecido.

Voto nº 32.046

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Cinara Palhares, que julgou *"parcialmente procedente o pedido e, em consequência disso, declaro inexigível o débito de R\$7.479,58 e demais multas de trânsito impostas ao autor e condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença1 e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC a partir da citação2, por se tratar de responsabilidade contratual, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, incide o disposto no artigo 85, § 14 do CPC. Dessa forma, o autor arcará com 20% das custas e despesas processuais e a ré com 80%. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono autor em 10% sobre o valor da condenação, e em favor do patrono do réu em 10% sobre o valor do pedido de indenização por perda da chance"*.

A ré apela (fls. 393/402), insistindo, em síntese, na inocorrência de danos morais, pois *"considerando que a conduta desta apelante não passou de exercício regular de direito, em consonância com os ditames contratuais, não há que se falar em ato ilícito ou abusividade. Nota-se, pois, que a conduta da apelante se pautou integralmente no cumprimento das obrigações contratuais preestabelecidas, em patente observância da boa-fé que lastreia a relação consumerista"*. Requer, alternativamente, a redução do valor relativo aos danos morais.

Contrarrazões às fls. 408/417.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, adianta-se.

Com efeito, as razões recursais não atacaram os fundamentos insertos na sentença, em afronta aos preceitos do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que a autora/apelante se limita a insistir, de forma genérica, a licitude do negócio e dos atos praticados, porém, não há em seu recurso uma única linha que impugna a fundamentação *a quo*, no sentido que não restou provada a notificação da parte da autora, *in verbis*:

“Todavia, nenhuma prova da notificação foi juntada pela autora, o que poderia ter sido demonstrado pela juntada de e-mails ou prints de tela de celular.

Dessa forma, não é possível considerar verídica a versão da autora.

Estando caracterizada a culpa da autora pela rescisão contratual, a multa deve ser declarada inexigível.

A ré também não trouxe nenhuma prova no sentido de que o autor seria responsável pelas multas de trânsito a ele impostas, devendo todas serem declaradas inexigíveis.

O dano moral é devido no presente caso seja em decorrência da retomada abrupta do veículo, sem prévia notificação, sendo certo que se trata de bem de primeira utilidade; seja em decorrência do desvio produtivo do autor para solucionar o impasse; seja, por fim, em decorrência da inclusão do nome do autor em cadastro de devedores inadimplentes.”. (fls.389)

No entanto, a autora/apelante, não formula qualquer alegação objetiva em contraposição à especificidade e acuidade do julgado, carecendo as suas razões de enfrentamento sobre a ausência de notificação e que a os danos morais decorreram da inscrição junto aos rol dos devedores.

A propósito, sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1. O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atos processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. 2. É imperioso que se proceda ao ataque específico a todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada. ... 5. Agravo Interno não provido.” (STJ - 2ª Turma, AgInt no AREsp 871079/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2016).

Como já decidiu esta E. Tribunal:

“APELAÇÃO. Promessa de compra e venda. Ressarcimento de valores pagos a título de taxa de evolução de obra e diferença de financiamento. Sentença de improcedência. Acerto. Inconformismo. Repetição integral dos argumentos dispostos na exordial. Ausência de impugnação específica dos capítulos da sentença. Razões recursais sem observância ao princípio da dialeticidade. Afronta ao artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. Recurso não conhecido.” (Apelação nº. 1025065-08.2017.8.26.0576. Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento: 06/04/2018)

Destarte, ausente um dos pressupostos para admissibilidade do recurso, qual seja, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida, dele não se conhece.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora